



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O arts. 22 e 544 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alterada pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 174.

.....

“Art. 22.

.....

§ 14. Caso a plataforma seja solidariamente responsável nos termos do inciso II do *caput* deste artigo e o fornecedor não emita o documento fiscal eletrônico no prazo de 30 (trinta) dias **contados da data em que deveria ter sido emitido:**

I – a plataforma **poderá** emitir documento fiscal eletrônico, **na condição de substituta tributária do fornecedor**, e pagar o IBS e a CBS com base no valor e nas demais informações da operação intermediada pela plataforma, mantida a obrigação do fornecedor em relação a eventuais diferenças; e

II –

§ 15. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores deste artigo, a plataforma digital fica autorizada a calcular os débitos de IBS e de CBS pelas alíquotas de referência no caso de indisponibilidade de informação quanto às regras tributárias aplicáveis ao fornecedor e eventual diferença do IBS e da CBS devidos na operação deverá ser:



I – paga pelo fornecedor, caso as alíquotas incidentes sejam maiores que as alíquotas de referência; ou

II – devolvida ao fornecedor caso as alíquotas incidentes sejam menores que as alíquotas de referência.” (NR)

“Art. 544.

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 22, 23, 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 467, 499, 500, 502, 504 a 507, 509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 108, de 2024, propõe alteração na Lei Complementar 214, de 2025, para adicionar parágrafo ao seu artigo 22, prevendo a possibilidade de as plataformas digitais espontaneamente regularizarem a situação de fornecedores que deixaram de emitir os documentos fiscais apropriados.

A proposta é louvável e representa um avanço significativo ao estabelecer um mecanismo preventivo de autorregularização para as plataformas digitais através da emissão do documento fiscal e recolhimento do IBS e CBS, sem a incidência de acréscimos legais.

Contudo, respeitosamente sugerimos um aprimoramento técnico no texto. A atual redação, ao determinar que a plataforma "deverá" emitir documento fiscal em 30 dias, pode ser interpretada como uma obrigação adicional, divergindo do caráter facultativo que entende-se ser o objetivo original da proposta.

Considerando o conjunto de novas responsabilidades que as plataformas digitais assumirão com a Reforma Tributária do Consumo, propomos ajustar a redação para preservar a natureza opcional deste importante mecanismo



de autorregularização, garantindo assim maior segurança jurídica e eficiência ao ambiente de negócios digital.

Ainda, na redação original proposta, não se explicitava se a plataforma emitiria o documento fiscal na condição de substituta tributária ou se o faria em nome do fornecedor. Propomos, então, tornar claro que seria na condição de substituta tributária, garantindo maior segurança e facilidade operacional.

Ainda quanto ao dispositivo citado, a redação original poderia causar a impressão de que o fornecedor teria um prazo de 30 dias para a emissão do documento fiscal, quando, na verdade, em regra já precisa emitir o documento antes da saída das mercadorias de seu estabelecimento (ou no momento da prestação do serviço, a depender do caso). Buscamos, então, simplificar a redação desta parte do dispositivo.

Sugerimos, também, a inclusão de um novo parágrafo ao artigo 22, em razão da possibilidade de as plataformas digitais não terem acesso, no momento apropriado, às informações necessárias para calcular o débito de IBS e CBS do fornecedor pelo qual são responsabilizadas.

Com efeito, dada a complexidade do sistema tributário brasileiro, mesmo após a Reforma Tributária, cada operação poderá estar sujeita a uma ampla gama de regimes e alíquotas do IBS e da CBS; basta considerar, por exemplo, que as plataformas digitais poderão intermediar operações de fornecedores enquadrados no Simples Nacional, cuja alíquota pode variar a cada mês em função de sua receita bruta.

Desse modo, a menos que a Administração Tributária desenvolva meios para as plataformas digitais poderem acessar, em tempo real, as alíquotas e regimes tributários dos fornecedores, é fundamental que a legislação traga uma opção para as plataformas adotarem uma mecânica simplificada de cálculo do IBS e da CBS devidos pelo fornecedor, por razões de segurança jurídica.

Propomos, então, a adoção provisória das alíquotas de referência, com mecanismo similar ao que já dispõe o artigo 23 da Lei Complementar nº 214/2025.

Por fim, seria um contrassenso considerar as regras de responsabilidade das plataformas digitais já no ano de 2026, seja por se tratar de um



período destinado apenas a um teste do novo sistema tributário, sem expectativa de recolhimento efetivo dos novos tributos, seja porque, mesmo se houver o recolhimento de IBS e CBS à alíquota-teste de 1%, as plataformas não teriam como compensá-los, tendo em vista que a compensação com PIS e COFINS (ou outros tributos federais) é restrita a débitos do próprio contribuinte.

Do ponto de vista operacional, é fundamental ressaltar que a complexidade da implementação técnica e sistêmica requer um período adequado de preparação para garantir a conformidade com as novas obrigações.

Por isso, propomos alteração no inciso III do art. 514 da Lei Complementar nº 214/25 para esclarecer que tais regras de responsabilização das plataformas terão vigência apenas em 2027.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

